



NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/11ª PmJFOR,**  
**de 29 de maio de 2020.**

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002244-6

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; art.130,II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei nº 8.625/93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art.52,VII, da Lei Estadual nº10.675/82; Lei Estadual nº13.195, de 10 de janeiro de 2002, e art.1º, § 2º, III, letra “a” da Lei Complementar nº. 59, de 14 de julho de 2006, e

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, com incumbência de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, II, dentre eles a **Defesa da Educação**, seu amplo acesso, de forma a garantir o desenvolvimento do indivíduo;

**CONSIDERANDO** que a **Constituição Federal, no artigo 205**, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania, e que, **para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos**<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público, através de suas Promotorias de Justiça, promover procedimentos e ação civil pública (artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, alínea ‘b’ **para garantir o acesso e a permanência dos alunos nas instituições escolares, a qualidade da educação e a valorização dos profissionais, o combate à violência nas instituições de ensino e a gestão democrática da educação pública**, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, e ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, **conforme art. 36, da Resolução nº 036/2016 – OECPJ**;

<sup>1</sup> TAILLE, Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: **Indisciplina da escola: alternativas teóricas e práticas**. p. 23



NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**CONSIDERANDO** que, segundo a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96)**, a União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (artigo 8º);

**CONSIDERANDO** a situação emergencial atual ocasionada pela **pandemia por coronavírus (Covid-19)**, o qual deu ensejo à medidas de enfrentamento e contenção da doença através do **Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020 e seguintes**, obstando o exercício de atividades presenciais, dentre elas a suspensão do funcionamento das escolas da rede pública e particular de ensino de forma presencial;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, com funções normativas e de supervisão dos sistemas de ensino (art. 9º, § 1º, da LDB), e a **expedição do Parecer nº 05/2020 - CNE**, com a colaboração do Ministério da Educação (MEC), **o qual aponta as diretrizes para orientar escolas da Educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do coronavírus;**

**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, que aprovou a **Resolução nº 481/2020, de 27 de março de 2020**, dispondo do regime de especial de atividades escolares não presenciais, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo de 2020, como medida de prevenção e contágio do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a expedição da **Nota Técnica nº 003/2020 do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE**, objetivando traçar diretrizes aos órgãos de execução do Ministério Público no âmbito da Educação, em total consonância com a legislação pátria;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado **Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002244-6**, por meio da **Portaria nº 0005/2020/11ª PmJFOR, de 24 de abril de 2020**, no âmbito da **11ª Promotoria de Justiça** para o acompanhamento e fiscalização das providências e obrigações das medidas de adequabilidade do ensino no que diz respeito à readequação do calendário, cumprimento das 800 horas letivas, uso de ferramentas de ensino à distância, e a forma de como se dará a reposição de aulas entre outros, **pela rede particular de ensino, assim intituladas delegatárias de serviço público, portanto sujeitas à fiscalização e acompanhamento;**

**CONSIDERANDO**, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e



NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art.27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, **RESOLVE RECOMENDAR:**

**Ao SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica, Escolas de Idiomas, Ens. Livre, Ens. Profission. e Ed. Superior e aos Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Particular do Município de Fortaleza**, que sigam as diretrizes abaixo, diante do cenário atual em que se encontra fragilizada a atuação das instituições Educacionais em virtude da pandemia, até o retorno das atividades presenciais:

1 – Observar que ainda que flexibilizado a quantidade de dias letivos na Educação Básica, por meio da **Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020**, **permanece a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária respectiva, que, no caso da Educação básica, será de 800 horas-aula;**

2 – Observar as estratégias apontadas no **Parecer nº 005/2020 do Conselho Nacional da Educação**, para o cumprimento das obrigações legais relativas à carga horária a ser cumprida:

**No caso, das seguintes formas:**

- Reposição de carga horária de forma presencial ao final do período de emergência (atividades no contraturno ou em datas programadas no calendário original, como dias não letivos, podendo se estender para para o ano civil seguinte)
- Cômputo de carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;
- Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais, realizadas de forma concomitante ao período de aula presenciais, quando do seu retorno.

3- Que seja observado que as atividades pedagógicas não presenciais ofertadas pelas instituições de ensino, ainda que em caráter informal, **não podem ser utilizadas como forma de reposição de carga horária mínima, para a Educação infantil (creche 0-3 anos e pré-escola 4 a 5 anos), devendo ser recuperada a carga horária legalmente estabelecida tão logo ocorra o retorno das atividades;**

4- Que sejam adotados, quando do uso da ferramenta das atividades não presenciais **como forma de reposição de carga horária**, dentre outros critérios, **conforme Parecer nº 05/2020 - CNE**, a observância do cômputo da carga horária apenas mediante publicação pela instituição do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais **indicando:**



NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**4.1)** os objetivos de aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; **4.2)** as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; **4.3)** a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas; **4.4)** a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e **4.5)** as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.

**5- Quanto às formas de avaliação, orientar-se** conforme disposto no **item 2.16 do Parecer nº 05/2020 – CNE**, inclusive por tais instrumentos ali hospedados serem relevantes para permitir a eficácia e a eficiência das medidas adotadas, visando também subsidiar o monitoramento das atividades pelas famílias e pelo Ministério Público;

**6- Para a Educação infantil (creche 0-3 anos e pré-escola 4 a 5 anos)**, diferentemente das outras etapas do ensino, como não há previsão legal quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades não presenciais, apesar da pré-escola ser de ensino obrigatório, de acordo com o art. 4º, I, da LDB, diante do contexto da pandemia, **sugere-se**, para reduzir os impactos negativos do isolamento social, a elaboração de atividades pedagógicas não presenciais pelas instituições de ensino a serem enviadas aos pais ou responsáveis, ainda que em caráter informal, **ressaltando-se que tais atividades não podem ser utilizadas como forma de reposição de carga horária mínima, sendo necessário, o quão logo a situação pandêmica seja superada, a recuperação da carga horária seja estabelecida logo do retorno das atividades;**

**7 – Para o Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e Ensino Médio** a qualidade e estratégias para as aulas em ambiente virtual e demais orientações de acordo com as exigências hospedadas no **Parecer nº 05/2020 do CNE (item 2.8 e 2.9)**, bem como as formas de avaliações a serem adotadas (**item 2.16**), destacando-se que, **qualquer medida adotada, as famílias devem ter a total ciência dos elementos que compõem a estratégia construída**, considerando a opinião dos responsáveis pelo menor, ressaltando-se que a atividade não presencial é prevista e autorizada em situações de emergência, de acordo com art. 34, §4º, da LDB.

**8– Promover a garantia do padrão de qualidade de ensino (art. 206, VII, CF)** que devem orientar as instituições para garantir que, no máximo possível, as atividades realizadas sejam aproveitadas e promovam a aprendizagem dos alunos e alunas, considerando o previsto na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;



NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

09- **Observância do cuidado com a saúde mental dos alunos e profissionais**, sendo importante manter os períodos para recesso e férias, ainda que reduzidos ou deslocados para outros períodos do calendário;

10- **Efetuar, quando da retomada das atividades presenciais, a realização de uma avaliação diagnóstica individual de todos os alunos**, a fim de observar o nível de desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades **que se buscou desenvolver com as atividades não presenciais computadas como carga horária**, construindo um Plano de ação com programa de recuperação, se necessário, para que os menores possam desenvolver de forma plena o que é esperado de cada uma ao final do ano letivo;

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes instituições:

a) Ao **SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica, Escolas de Idiomas, Ens. Livre, Ens. Profission. e Ed. Superior** para que observe e dê ciência desta Recomendação às instituições de ensino sindicalizadas;

b) Aos **Estabelecimentos pertencentes à Rede Particular de Ensino do Município de Fortaleza**, para cumprimento da diretrizes apontadas e para que dê ampla divulgação e ciência aos pais e responsáveis pelos alunos;

c) Que as mencionadas entidades **cumpram fielmente toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará**, no tocante às diretrizes educacionais, informando e garantindo prontamente a execução de providências;

c) Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA, para conhecimento;

d) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDICA, para conhecimento;

e) Aos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, para conhecimento e orientação às escolas da Rede Particular de Ensino;

f) Ao Centro Operacional da Infância e Juventude - CAOPIJ, para a devida divulgação;

g) À Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para a devida divulgação.

**Francisco Elnatan Carlos Oliveira**  
Promotor de Justiça

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500  
Telefone: (85) 3252-6710, E-mail: 11prom.fortaleza@mpce.mp.br